



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Carutapera-MA

Comissão Permanente de Licitação

Referente: Pregão 003/02021 – Processo Administrativo nº 085/2021

ILUSTRÍSSIMA SENHORA TALITA ARAÚJO DA SILVA TAVARES, PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 003/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA-PMC/ MA.

RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.633.659/0001-73, com sede na AV Euclides Figueiredo, 3000, sala 19, Jaracaty Shopping, Calhau, CEP 65.076909, São Luis - MA, por meio do seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NECTAR - NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTES** com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, em regime de empreitada por preço global, para o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria pedagógica, acompanhada de monitoramento dos Sistemas do Governo Federal, de interesse da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Carutapera – MA."

A empresa Recorrente, irredutível quanto da aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, sendo tais alegações mostrando-se inconsistentes e ilegais.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar



que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa infundada, em inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Prezada CPL, gostaríamos de saber como é possível uma Construtora fornecer, atestado de capacidade para serviços de apoio pedagógico educacionais nos moldes dos serviços exigidos pelo edital. Tal situação é impossível. Por tal motivo solicitamos a diligência do atestado apresentado, e que seja fornecido afim de comprovação da prestação do serviço: Notas Fiscais e seus respectivos pagamentos, bem como, algum relatório deste”.

“DA INCONFORMIDADE DA PROPOSTA Ao verificar a proposta apresentada pela empresa vencedora, esta não apresentar se quer o prazo de validade, conforme determina preceitos do edital: 6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.”

“DO PROCEDIMENTO DUVIDOSO DO EDITAL: No presente recurso busca-se o reconhecimento de norma estabelecida no edital, qual seja, a juntada de documentos no prazo determinado de 2h após a convocação pelo pregoeiro.”

“DOS PEDIDOS - Em face do exposto, a Recorrente requer que seja integralmente provido este recurso, com vistas à modificação da decisão que habilitou a empresa RIO MAX, no certame objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, de modo a que seja inabilitada a referida empresa e que o continue o procedimento da forma estabelecida no edital, abrindo prazo de 2 horas conforme expressa o edital, para o envio da documentação de habilitação da empresa classificada em segundo lugar. Também diante do exposto solicitamos a estimada CPL que se preste a diligenciar o atestado apresentado, solicitando a empresa vencedora a apresentação de documentos complementares que comprovem a autenticidade do atestado apresentado (notas fiscais do serviço, relatórios, comprovantes de pagamentos e etc.) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente. Na remota hipótese de não ser acatado o requerido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente. Informamos que a decisão ora recorrida por recurso administrativo poderá ser apreciada pelas vias judiciais.”



Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo nítidas as alegações sem sustentação da recorrente, em obter através dos argumentos rasos e infundados em seu recurso a não obtenção do êxito em sessão pública, onde a recorrente demonstrou por mais de uma vez o desconhecimento dos documentos que podem servir como base para confirmação da capacidade técnica prevista no edital como condição de atendimentos aos critérios de habilitação, bem como da apresentação dos documentos exigidos em todo e qualquer Pregão Eletrônico regidos pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, tentando assim distorcer os fatos e exigências estabelecidos no referidos diploma legal.

Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO SUBITEM 9.11.1 DO EDITAL, vejamos:

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”

Ora, o atestado apresentado é válido e idôneo, e atende ao exigido no edital

Para reforçar o exposto no mesmo, apresentamos anexas a estas contrarrazões, cópia do contrato acordado entre a empresa ANDRADRE VARIEDADES E CONTRUÇÕES LTDA e a empresa RICO MAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA. Vejamos trecho destacado do objeto:

“Prestação de serviços profissionais de Serviços Técnicos de Assessoramento na Alimentação de Sistemas SIMEC, Monitoramento de Obras 2.0 SIMEC, Vistoria de Obras Padrão FNDE, escolas, quadras e creches nos municípios de: Arari - MA, Matinha - MA, Olinda Nova do Maranhão - MA, Cedral - MA, Mirinzal - MA, aos termos com total independência técnica, desenvolvendo as atividades descritas”

Conforme demonstrado acima, o atestado atende ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo o atestado referente aos serviços prestados EXPEDIDO APÓS A CONCLUSÃO DE UM ANO DOS CONTRATOS INICIALMENTE FIRMADOS E QUE AINDA CONTINUAM



SENDO PRESTADOS DEVIDO AS PRORROGAÇÕES REALIZADAS NO CONTRATOS CELEBRADOS PELA EMPRESA ANDRADE VARIEDADES E CONTRUÇÃO LTDA no âmbito dos municípios de Olinda Nova do Maranhão e Matinha e demais, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO." (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido pela Recorrida, e permitiu



que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Já com em relação aos pontos que poderiam causar duplo entendimento ou entendimentos diversos dos previstos em lei e contidos no edital, registra-se que a recorrente não fez pedido de esclarecimento afim de elucidar os fatos e/ou impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de classificação e de habilitação expostos no mesmo.

Durante a sessão públicas várias vezes a empresa ora recorrente demonstrou total despreparo quanto os procedimentos para estar apto a participação na mesma, não tendo, por exemplo, a empresa não anexou os arquivos referentes a proposta de preços e documentos de habilitação, ficando constatado que a mesma descumpriu o subitem 5.1 do edital o qual está em total consonância com o Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, o qual diz:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nesse prisma, fica claro que os referidos documentos devem ser anexados previamente a abertura da sessão pública, ficando passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, somente os documentos complementares. Ou seja, o desconhecimento dessa exigência demonstra total inexperiência da empresa ora recorrente ao certame e induz ao pensamento de que a mesma quis simplesmente se beneficiar do hipotético entendimento diverso alegado por ela em seu recurso.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a Pregoeira estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."



Trazendo a tela agora a contestação sobre a ausência do prazo de validade da proposta, todo e qualquer Pregoeiro tem a prerrogativa para admitir pequenos erros e falhas que não alterem, nem comprometam a exequibilidade da proposta, e poderá invocar o princípio da razoabilidade e permitir a aceitação da mesma, solicitando a retificação da mesma e adequando-a ao prazo de validade expresso no edital.

Portanto, vemos que toda a argumentação presente no recurso interposto é rasa, baseados em informações sem nexos, e simplesmente adequadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

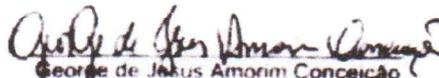
DO PEDIDO

Ante ao exposto, esta recorrida requer:

1 - que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade das alegações da recorrente, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa recorrente **INABILITADA** por não anexar os documentos referentes a sua habilitação, assim como sua proposta de preços e declarou a **RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUCAO LTDA**, vencedora do certame, mantendo a Pregoeira a decisão na qual classificou e habilitou a recorrida e dando prosseguimento as demais fases do certame, sendo realizada a adjudicação, homologação e posterior assinatura do contrato.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís – MA, 30 de Junho de 2021.


George de Jesus Amorim Conceição
CPF nº 032676 253-19
Representante Legal

**RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA
EM CONSTRUCAO LTDA**